

A I. N° - 093310.0108/07-9
AUTUADO - DANTAS CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - GILBERTO RABLEO SANTANA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 04.12.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0375-01/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Comprovado que o contribuinte ultrapassou o limite na condição de microempresa, sendo correta a exigência na condição de empresa de pequeno porte. Mantida a exigência fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 02/08/2007, traz a exigência do ICMS no valor de R\$6.823,86, acrescido da multa 50%, por ter o autuado recolhido a menos o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Ocorrências nos meses de dezembro de 2005, janeiro a março de 2006. Consta que, conforme demonstrativo do débito da empresa de Pequeno Porte, em anexo, resultante do monitoramento efetuado por agente de tributos, o qual solicitou através de intimação, notas fiscais de compras e vendas e respectiva planilha.

O autuado, às fls. 22 a 27 dos autos, afirma que seu faturamento do exercício de 2004 foi de R\$ 236.659,40, conforme Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Porte – DME. Assinala que em conformidade com o art. 384-A, aplicável até agosto de 2005, estava enquadrado como Microempresa.

Entende que no exercício de 2005 estava obrigado a recolher os valores previstos no art. 386-A, inciso V (redação aplicável no período 01/01/2005 a 31/08/2005 – Alteração nº 50 – Dec. 8.868/04), ou seja, R\$ 270,00, uma vez que o referido dispositivo indicava esse recolhimento para as Microempresas que tivessem receita bruta ajustado no ano anterior, acima de R\$ 205.000,00 até R\$ 240.000,00. Ainda em relação ao exercício de 2005 estava obrigado a recolher os valores previstos no art. 386-A, Dec. 9.513/05, ou seja, R\$ 120,00 uma vez que o referido dispositivo indicava esse recolhimento para as Microempresas que tivessem receita bruta ajustado no ano anterior, acima de R\$ 198.000,00 até R\$ 252.000,00.

Alega que no ano-calendário de 2005, em razão de um incremento pontual na receita do mês de dezembro, acumulou a receita bruta anual de R\$ 541.347,09, devidamente informada na Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Porte – DME, transmitida em 02/03/2006. Com base nessas informações a empresa foi reenquadrada como EPP, a partir de 01/4/2006, conforme ofício expedido pela SEFAZ às fls. 05. Acrescenta que se trata de medida expressamente prevista no §9º do art. 384-A, com redação dada pela Alteração nº 36 do Dec. 8.375/02.

Compleenta, afirmando que no ano de 2005 e nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2006, estava enquadrada na condição de Microempresa, passando a pequeno porte

somente a partir de abril de 2006. Entende que o autuante reclamou o imposto indevidamente considerando a sua condição de EPP nos referidos períodos.

Pede, por fim, a improcedência do Auto de Infração, requerendo, ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclui a juntada de novos documentos necessários para o deslinde do feito.

O autuante, às fls. 43 e 44 dos autos, apresenta a devida Informação Fiscal alegando que às fls. 6, 07 08 e 09 constam as planilhas referentes à Infração 01. Essas planilhas, segundo ele, foram elaboradas tomando como base o demonstrativo de faturamento apresentado pela empresa, fls. 10, o qual foi cotejado com as notas fiscais apresentadas.

Informa que a alegação do autuado de que a empresa em 2004 era ME, não representa a verdade, conforme se verifica às fls. 13 dos autos, pois neste período ela se encontrava na condição de EPP entre 01/11/2001 a 30/08/2005 e nessa condição recolheu o ICMS no código de receita 1844, conforme fl. 45 dos autos. Esse fato, continua o autuante, foi levado em consideração no monitoramento e assim foi feita uma planilha de EPP, fls. 06, de 01/01/2005 até 30/08/2005 e continuou até 31/12/2005, em uma planilha de ME à fl. 07, no entanto, no mês de dezembro de 2005 a receita da empresa ultrapassou o limite de ME, conforme se observa às fls. 07, foi então elaborada uma planilha de EPP, fls. 08, só para o mês de dezembro, plicando-se o tratamento adequado que permitia o abatimento dos empregados. Entende que se a receita da empresa ultrapassou o limite de ME em dezembro, levando-a a condição de EPP, assim foi seqüenciado o trabalho para o exercício de 2006, constante à fl. 09.

Quanto à mudança para EPP, ocorrida em abril de 2006, afirma que o motivo do ofício da SEFAZ, constante à fl. 40, citando pela defesa é decorrente do fato da empresa só ter informado os valores a SEFAZ que ultrapassaram o limite de ME quando da entrega da DME, deixando de cumprir a obrigação de informar esta ultrapassagem dentro do exercício, conforme determina o inciso IV, art. 386 do RICMS/BA.

Conclui pedindo a procedência do Auto de Infração.

O autuado, às fls. 51 a 54 dos autos, volta a se manifestar alegando que não concorda com os termos do lançamento. Instada a se manifestar a autoridade administrativa, responsável pela lavratura do auto, pugnou pela sua manutenção.

Entende o autuado que na Informação Fiscal, o autuante reconhece que a partir de 1º/9/2005 a requerente encontrava-se na condição de Microempresa - ME. Isto porque a redação anterior do art. 384-A, 1, dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9.513/05 - Efeitos 1º/9/05 a 30/6/07), determinava que seria considerada como Microempresa, para fins de adoção do tratamento tributário de que cuida o SIMBAHIA, o contribuinte cuja receita bruta do ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

No caso em tela, continua o autuado, a requerente no ano-calendário de 2004 teve uma receita bruta acumulada de R\$ 236.659,40 (duzentos e trinta e seis mil reais seiscentos e cinqüenta e nove reais e quarenta centavos), conforme doc. 03 de sua impugnação administrativa.

Contudo, a autoridade administrativa, a partir de 1º/12/2005, apurou o ICMS devido pela requerente com base no critério aplicável às Empresas de Pequeno Porte - EPP, alegando, para tanto, que a empresa havia ultrapassado o limite máximo aplicável às Microempresas.

Alega que § 9º do art. 384-A, com redação dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8.375/02), prevê que o reenquadramento será feito de forma anual, com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (DME) do base no exercício anterior

ou em outras fontes de informações econômico-fiscais, surtindo efeitos a partir do segundo mês subsequente ao prazo estabelecido para entrega da DME.

Assevera que a receita bruta acumulada da empresa, no ano-calendário de 2005, ultrapassou o limite máximo aplicável às Microempresas, assim, a empresa foi reenquadrada de ofício no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, migrando da condição de Microempresa para empresa de pequeno porte, conforme ofício expedido pela própria Secretaria da Fazenda, com efeitos a partir de 1º/4/2006, conforme determina o § 90 do art. 384-A, acima referido (Doc. 05 da impugnação).

Considera que o SIMBAHIA é uma forma simplificada de apuração do ICMS, com vistas a estimular o desenvolvimento e a própria sobrevivência das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, onde há uma inequívoca renúncia fiscal do Estado, mesmo parcial.

Argumenta que não merece prosperar o lançamento ora combatido, na medida em que, nos períodos de apuração objeto da autuação, a empresa estava enquadrada na condição de Microempresa, passando à condição de empresa de pequeno porte somente a partir de abril de 2006.

Ratifica a impugnação administrativa anteriormente apresentada, em todos os termos em que foi formulada, com vista ao cancelamento integral do auto de infração ora combatido.

O autuante, à fl. 57, reitera a autuação e os termos de sua informação fiscal, alegando que o autuado deixou de cumprir a obrigação de informar a SEFAZ, dentro do exercício de 2005, que seu faturamento acumulado ultrapassava a condição de ME, levando-o para condição de EPP, deixando de cumprir a determinação legal contida no inciso IV do art. 386 do RICMS, BA.

VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado em virtude de o autuado ter recolhido a menos o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Ocorrências nos meses de dezembro de 2005, janeiro, a março de 2006.

Ao analisar os argumentos do autuado e conferir os demonstrativos apresentados pelo autuante é imprescindível à avaliação do que dispõe o Art. 386-A do RICMS/BA, conforme segue:

“Art. 386-A. A Microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta no ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:

.....

Parágrafo único. O ICMS será apurado por estabelecimento, observando-se as seguintes regras:

.....

“IV - quando a receita bruta acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício ultrapassar o limite máximo da faixa em que estiver enquadrado, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação de novo valor

mensal devido, até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da alteração."

A redação do inciso IV, parágrafo único do art. 386-A, dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), tem efeitos de 01/09/05 a 30/06/07, portanto dentro do período das infrações apontadas.

Observando o que determina o dispositivo, acima alinhado, em consonância com os limites de até R\$ 360.000,00 para Microempresa, previstos no inciso V do art. 386-A, vigente à época, constatei que, efetivamente, o autuado ultrapassou os limites da Receita Bruta Acumulada para manutenção de sua condição como Microempresa em dezembro de 2005, quando, neste mês, acumulou a aludida receita em R\$ 541.347,09, conforme demonstra os levantamentos efetuados pelo autuante às fls. 07 e 08 dos autos. Sendo assim, caberia ao autuado informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido, até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurou o fato determinante da alteração, conforme dispositivo regulamentar já mencionado.

Ocorre, entretanto, que essa providência não foi implementada pelo autuado, impedindo que a Fazenda Estadual, conhecesse, em tempo, os dados necessários para determinar o seu reenquadramento. Diante desse fato constato que, não tendo atendido a aludida disposição regulamentar, não cabe ao autuado o tratamento ali disposto quanto ao seu reenquadramento, que deve ocorrer após da comunicação do autuado da ultrapassagem dos mencionados limites. Em outro dizer, as condições e procedimentos para o reenquadramento constante do IV, parágrafo único do art. 386-A, só podem ser aplicadas a quem atender aos seus pré-requisitos. Sendo assim, cabe a exigência do imposto na condição de EPP, a partir de dezembro de 2005, mês que houve a ultrapassagem do limite de Microempresa.

Diante dos fatos, acima relatados, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **093310.0108/07-9**, lavrado contra **DANTAS CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.823,86**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b" item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR